

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALEXANDRE CARLOS DA SILVA**

OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE

**RUBIATABA/GO
2021**

ALEXANDRE CARLOS DA SILVA

OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2021**

ALEXANDRE CARLOS DA SILVA

OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso a minha mãe, senhora Rosimar Maria Salvador Silva, que sempre transferiu a mim todo seu amor e cuidado, fornecendo todos os nutrientes indispensáveis a minha formação pessoal e profissional.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, quero agradecer a Deus pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço incansavelmente a minha família por todo o carinho e apoio para que eu pudesse alcançar mais uma etapa na minha vida. Por conseguinte, agradeço meus amigos que me encorajaram ao longo dessa etapa e fizeram com que esta fosse uma das fases mais importantes para meu crescimento.

Agradeço ainda, minha professora orientadora Leidiane de Moraes e Silva Mariano, por toda paciência e disponibilidade dispensadas a mim em todo processo de produção da monografia. Estendo meus agradecimentos ao corpo docente, direção e administração desta renomada Instituição de Ensino.

*“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida.
Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida.
Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era
mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser”. (Cláudia Berlezi).*

RESUMO

A família é a primeira forma de relacionamento que as crianças ao nascer conhecem, além disso, sabe-se que a base de toda sociedade é a família, justamente por fornecer todos os recursos necessários para o desenvolvimento de uma pessoa, como por exemplo, o afeto que é usado como grande suprimento para o ser humano. Considerando isso, o objetivo dessa monografia é abordar como um dos maiores problemas do século, a alienação parental, pode destruir os vínculos familiares e afetivos, além de provocar danos irreparáveis na vida da criança e de seus familiares. Pretende-se demonstrar o papel do direito para amparar e resguardar as situações que envolvem a alienação de um genitor contra o outro. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica para abordagem dessa temática. Ao final, colheu-se os resultados de que a legislação brasileira tem cada vez mais intensificado a penalização daqueles que prejudicam a imagem do outro genitor para a criança.

Palavras-chave: Alienação Parental. Contornos. Legislação. Prejuízos.

ABSTRACT

The family is the first form of relationship that children at birth know, in addition, it is known that the basis of all society is family precisely because it provides all the necessary resources for the development of a person, such as affection which is used as a great supply for humans. Considering this, the objective of this monograph is to address how one of the greatest problems of the century, parental alienation, can destroy family and emotional bonds, in addition to causing irreparable damage to the life of the child and his family. It is intended to demonstrate the role of law to support and protect situations that involve the alienation of one parent against the other. The bibliographic research method was used to approach this theme. In the end, the results were reaped that Brazilian legislation has increasingly intensified the penalization of those who damage the image of the other parent for the child.

Keywords: Parental Alienation. Outlines. Legislation. Losses.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação parental
ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CN	Congresso Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei de Alienação Parental
Nº	Número
NCC	Novo Código Civil
P.	Página
PSC	Partido Social Cristão
RESP	Recurso especial
SAP	Síndrome da Alienação Parental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. O CONTEXTO FAMILIAR: ANÁLISE DAS MUDANÇAS SOCIAIS E NORMATIVAS SOBRE A FAMÍLIA	13
2.1 A família sob a perspectiva do novo Código Civil de 2002.....	17
2.2 A organização familiar na atualidade.....	19
2.2.1 Os tipos de família.....	19
3. A INFLUÊNCIA DA DESCONSTRUÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO	23
3.1 A família e a alienação parental	23
3.2 Responsabilidade e importância da família.....	26
3.2.1 A importância da família na construção da pessoa	27
3.2.2 Responsabilidade do poder familiar	29
4. OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE	33
4.1 Comentários à alienação parental.....	33
4.1.1 Práticas que configuram a alienação.....	35
4.1.2 Apontamentos doutrinários sobre a síndrome da alienação.....	37
4.1.3 A alienação parental e suas implicações para a criança e adolescente.....	39
4.2 Reflexões sobre a Lei nº. 12.318/2010	41
4.3 Responsabilidades resultantes da alienação parental.....	42
CONCLUSÃO.....	45

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO, com o tema “Os contornos jurídicos da alienação parental na atualidade” pretende abordar sobre a alienação de crianças e adolescentes pelos seus responsáveis ou parentes.

É importante ressaltar que essa pesquisa foi desenvolvida a partir das normas e legislações territoriais, portanto, o estudo se concentrou com respaldo normativo do Brasil, através do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Constituição Federal de 1988, e, por fim, com auxílio da Lei nº. 12.318/2010 a qual alterou o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prática de alienação parental, além de ser um problema muito comum na realidade das famílias brasileiras, também apresenta uma série de prejuízos que podem ser causados na vida do menor, assim como na do genitor que teve sua imagem destruída de forma irresponsável perante a criança.

Desse modo, a temática foi analisada sob o enfoque jurídico, portanto, não foi discorrido nessa monografia outros assuntos que possam envolver o tema como a questão política, econômica, social, cultural ou religiosa. Nesse diapasão, a problemática do trabalho é: Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de medidas eficazes para coibir e reprimir a prática de alienação parental?

Como hipótese para essa problemática pôde ser apresentado o fato de que a legislação brasileira voltou-se a proteção integral da criança e do adolescente, desse modo, ela reconhece como uma atitude inescrupulosa, a qual deve ser remediada através da penalização do pai ou da mãe, ou de outros parentes que atuam como responsáveis do menor, e praticam ofensas graves com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor.

O objetivo primordial dessa monografia foi conhecer a legislação que trata sobre a alienação parental atualmente no Brasil. Enquanto os objetivos específicos foram vários, como: conceituar a alienação parental, descrever a partir da lei quais são os sujeitos, identificar as formas de alienação que pode haver nas famílias, analisar os efeitos que podem ser provados a criança, descrever as penalidades

impostas aos transgressores da norma, explanar sobre a importância da família, investigar quando o convívio familiar não pode ser realizado por ambos genitores.

Baseando-se nesse tema, justifica-se o desejo em investigar a temática para compreender o papel da legislação brasileira nesse problema tão grandioso que está presente na vida de muitas famílias. Antes mesmo de iniciar uma pesquisa doutrinária é possível imaginar o quão grave são os prejuízos para a vida das vítimas, já que o afeto é construído aos poucos para cada pessoa, principalmente para uma criança que não possui entendimento suficiente para identificar tudo aquilo que ela deve ou não absolver para sua vida.

Vislumbra-se várias vantagens com a pesquisa desse tema. A primeira, é que ele poderá ser utilizado como bússola para demais pesquisas acadêmicas dentro da própria faculdade. Outro benefício seria de que nele estará presente toda a conclusão do assunto, inclusive sobre as normas do ordenamento que se posicionam para erradicar a alienação parental. Ademais, esse trabalho poderá ser usado para levar ao conhecimento dos alunos sobre os problemas que se escondem atrás da alienação parental.

A metodologia empregada foi a hipotética dedutiva. Além do estudo através da bibliografia e da doutrina, outros recursos didáticos foram usados para alcançar as finalidades propostas com esse trabalho. Portanto, foi aplicado tanto a doutrina como o entendimento jurisprudencial e da legislação, para chegar a uma conclusão sobre a alienação parental na atualidade.

O primeiro capítulo dessa monografia representou uma parte importante para o trabalho, pois, teve a incumbência de abordar sobre o contexto familiar a partir de uma reflexão sobre as mudanças sociais e normativas em relação à família. Foi também demonstrado a perspectiva geral da família a partir do novo Código Civil.

Ao passo que o capítulo secundo abordou sobre a influência da desconstrução familiar na alienação parental, abordando a importância da unidade familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Ao final foi explanado sobre a responsabilidade da família a partir do contexto normativo. Finalmente, no terceiro capítulo foi possível analisar os contornos jurídicos sobre a alienação parental a partir do ordenamento jurídico em vigência no Brasil, para tanto, foi de suma relevância consultar a jurisprudência para acompanhar o posicionamento dos tribunais em relação a alienação parental na atualidade.

2 O CONTEXTO FAMILIAR: ANÁLISE DAS MUDANÇAS SOCIAIS E NORMATIVAS SOBRE A FAMÍLIA

Esse capítulo dedica-se a compreensão de como a família pode ser importante para o desenvolvimento de uma pessoa, assim como analisar a responsabilidade familiar no contexto normativo. É imperioso adentrar aos conceitos disponibilizados pelas doutrinas para entender o conceito de família e depois chegar a uma compreensão sobre a responsabilidade familiar.

A família, ao longo dos anos, sofreu grandes modificações. Todas essas mudanças podem ser testificadas por historiadores, professores, legisladores, e também por pessoas comuns. O modelo familiar foi transformado com o passar dos anos, e, por isso, tantas adversidades que devem ser resolvidas por meio normativo surgiram.

Na antiguidade, por exemplo, a família era totalmente diferente do modelo que se conhece hoje. As características familiares eram outras, os costumes, pensamentos, maneiras de educação dos filhos, totalmente destoantes da realidade presente na sociedade contemporânea.

Com base na doutrina de Bittar, compreende-se que no contexto familiar houve “grandes alterações, com avanços e retrocessos, buscando uma forma de reinventar-se. Apesar da dificuldade de se definir a família, traços de sua definição já estavam presentes desde os primórdios do direito romano”. (BITTAR, 2019, p. 21).

Todas as mudanças que a família passou com os anos é um processo normal, que ocorreu por causa das alterações sociais, territoriais, políticas religiosas, enfim, todos os segmentos de uma sociedade causam essas mudanças, já que o homem deve se aprimorar para sobreviver.

Conforme se observa, a família e toda sua mudança é um reflexo social, que acompanha a evolução humana. “Sendo a família, então o primeiro núcleo social ao qual se vincula o homem e na evolução da espécie, seu regramento social clássico está alicerçado em padrões que remontam à época”. (FUNARI, 2016).

A partir dessa afirmação, acredita-se que a família tenha sido a primeira forma de relacionamento do homem, de convivência e compartilhamento do cotidiano. O progresso das relações sociais, ou do modo de vida foi uma adaptação

dos costumes de um povo, assim, toda trajetória familiar está fundamentada em mudanças voltadas ao aprimoramento social.

A doutrinadora Diniz, explica que a forma como os romanos viviam em família e em sociedade eram fragmentados em classes, assim, como relata a autora: “existia o casamento nobre, restrito à classe patricia em que o casamento consistia em um acordo político dos pais com grande interesse econômico, que se concretizava através de uma cerimônia religiosa.” (DINIZ, 2018, p. 101).

Em continuação, a doutrinadora destaca ainda que:

Existia também o casamento *usus* que consistia na posse da mulher que coabitava debaixo do mesmo teto com o noivo durante um ano e somente após o fim da garantia se consumava o casamento, com uma cláusula de impedimento visto que, se a mulher dormisse durante três noites consecutivas fora de casa voltaria à tutela do pai e continuaria solteira. (DINIZ, 2018, p. 101-102).

Ou seja, existia grande intervenção da unidade familiar para a construção da sociedade nesta época. Assim, em Roma, a família era representada pelo homem como chefe de família, era ele quem detinha todo poder sobre a esposa e os filhos, e, por isso, desempenhava a administração de tudo relacionado a sua família, já que ele era soberano para decidir por todos de sua casa.

Essa cultura ensejou a hereditariedade do poder, logo, se o pai chefe de família viesse a morrer, seu filho homem era quem assumia o controle da família e dos negócios, não importando a idade do menino.

A mulher não só estava sobre tutela do marido, como também, se o pai faltasse, a mulher ficaria à disposição de alguém até que ela contraísse núpcias novamente, e mais uma vez, ficando a subordinação do marido. (FUNARI, 2016).

Sobre esse assunto, Coulanges, enfatiza que:

É notório que, nos primórdios da sociedade organizada, transposto o período da religião familiar descrito por Fustel de Coulanges, confundiam-se estado e religião como uma só instituição, já que os chefes políticos e religiosos eram, via de regra, a mesma pessoa isso quando era ele próprio é considerado uma divindade (COULANGES, 2018, p. 68).

Para Dias, foi após a restauração da igreja, que foi instituído o casamento como formalidade para o casal viver juntos, assim, as normas sacramentais dispunham que o matrimônio tinha a finalidade de estabelecer aos cônjuges a

família, e por isso, se fundou como uma instituição séria, que não poderia ser dissolvida em nenhuma hipótese. (DIAS, 2014).

Já no Direito Canônico, Gomes ressalta que a família estava ligada pelo sexo, ele era o fundamento de um casal viver em comunhão, sendo necessário o ato sexual para a validação do casamento. (GOMES, 2017).

Na idade média, a família só poderia ser construída a partir do casamento religioso. O matrimônio era a forma como o casal poderia afirmar a vontade de permanecer juntos, inclusive, a mulher era dada a oportunidade de aceitar ou não o seu companheiro. Entretanto, ainda persistia a submissão do sexo feminino. A mulher era incumbida das tarefas de casa, além de zelar de todos os filhos do casal.

Aos poucos a mulher começa a trabalhar no campo, o seu trabalho fora de casa foi influenciando novos direitos que na época não poderiam ser mensurados. E logo também foi se inserindo na indústria, como no trabalho em confecções, e assim, surgiram os primeiros negócios realizados por mulheres que abriram seus comércios sem a anuência do seu esposo.

Em 1916, com o primeiro Código Civil do Brasil, algumas questões foram regulamentadas a fim de dar respaldo aos direitos das mulheres. No entanto, o antigo código tratou as garantias de maneira muito rudimentar. Inicialmente, o CC/16 já determinou que a família somente poderia ser construída com o casamento.

Em razão disso, algumas mudanças começaram a ser feitas pela própria sociedade. Os homens casados se relacionavam com outras mulheres, tinham filhos fora do casamento, e, por isso, a legislação restringiu os direitos que seriam reconhecidos às pessoas que vivessem fora do padrão estipulado pela lei. Assim, os filhos concebidos fora do casamento ficaram desamparados pela legislação, bem como as mulheres que se submetiam ao adultério mesmo sabendo que o homem era casado.

Nesse sentido, sobre a forma como a família era consolidada, Gomes testifica:

O modelo pregado era o da família patriarcal, cujo homem tinha o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher tinha a única tarefa de cuidar do lar e dos filhos. Desta feita, o homem tinha muitos direitos, enquanto as mulheres muitos deveres, prevalecendo leis extremamente machistas. O pai era tido como o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal e cabia aos demais integrantes da entidade familiar respeitar, obedecer e acatar todas suas regras. Prevalecia a figura do marido em detrimento da esposa, que ocupava lugar secundário, bem como os filhos que

apenas deveriam obedecer. Enquanto a mãe dava carinho e amor o pai tinha como papel nutrir financeiramente a prole (GOMES, 2017, p. 13).

Pela exposição acima, verifica-se que o modelo de família determinado pela própria legislação demonstrava resquícios do patriarcalismo, admitindo uma conduta machista em relação a subordinação imposta às mulheres, assim, os homens continuavam exercendo poder sobre a família como um todo.

Justamente por isso, “que a família passaria a ter proteção jurídica, delimitando as relações que estavam sendo travada em concreto, bem como para aferir à viabilidade de ingresso no sistema jurídico destinado a relação familiar”. (RUZYK, 2015, p. 63).

Aos poucos, foram surgindo princípios que em comunicabilidade com as normas jurídicas propunham mais valor aos direitos humanos de todos os integrantes da família sem qualquer tipo de discriminação. A família no Código Civil de 1916 era baseada nos fundamentos da igreja, a qual buscava a preservação do instituto familiar em sua forma originária, sem abertura para acompanhar as mudanças sociais.

No antigo código o casamento era resguardado, tinha um valor muito grande para a igreja, e baseava seus valores na moralidade. Em 1916 a família passa ter como fundamento o casamento, o sexo e a reprodução. (FUNARI, 2016).

Como garante Lobo, o Código Civil passado não se preocupava com questões que fugiam do padrão estipulado, como é o caso de filhos concebidos fora do casamento ou que não fossem biológicos, veja:

O Código de 1916 trata o filho adotivo com menos direito e nenhuma igualdade ao filho biológico. A adoção era extinta com a morte dos pais, não podendo o filho ter acesso à herança. Valendo-se também para aqueles que foram gerados fora do casamento (bastardos), pois somente os filhos gerados na constância do matrimônio estavam sob proteção legal (LOBO, 2017, p. 164).

Muitas questões ignoradas pelo Código Civil revogado foram sanadas pelo atual, por exemplo, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, e a extensão dos direitos e garantias de forma igual a todos os descendentes sendo eles biológicos ou não.

Várias alterações integraram o NCC. As legislações foram avançando junto com o desenvolvimento da sociedade e do homem, e por isso, a Lei nº.

10.406/2002 trouxe tantas inovações para o ordenamento jurídico, principalmente para disciplinar os assuntos civis.

O que o novo código buscou foi a adequação das condutas sociais com a legislação, de modo que as normas pudessem alcançar o máximo possível de situações corriqueiras que ocorrem na sociedade. Justamente por isso, a família pode ser compreendida de diversas formas na atualidade, tendo o Estado que fazer as adequações normativas de acordo com as mudanças sociais.

2.1 A FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Considerando toda trajetória e evolução do homem, a legislação também acompanharia essas mudanças, haja vista que é imprescindível a correlação entre a conduta social e a norma, é por isso que existe o direito, para resguardar as pessoas e dirimir os conflitos. Em razão disso, o direito deve acompanhar, na medida do possível, o comportamento humano.

Conforme demonstrou-se no tópico anterior, a ideia de família passou por importantes mudanças, as quais hoje respaldam a forma de viver de milhares de pessoas. Nesse sentido, compreende-se a importância do ordenamento pátrio regulamentar o convívio em sociedade, e, principalmente, a maneira como determinado indivíduo escolheu para viver.

É claro que nenhuma norma conseguiria, ao mesmo tempo, progredir-se junto com a evolução humana que acontece de maneira frenética. No entanto, a maior preocupação normativa está voltada para a família considerando o fato de que ela é tida como a grande fundamentação da sociedade.

Percebe-se que existem grandes esforços por parte dos doutrinadores para chegar a uma conclusão sobre a definição de família. Em suma, o que se compreende de todos os escritores é que a família é a base de toda sociedade e indivíduo.

Quanto a isso, não paira dúvidas. A família é sim o instituto mais importante e sagrado reconhecido pela sociedade. Normalmente, ela está relacionada aos vínculos afetivos e biológicos.

Comprovando as palavras a cima, a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 reconheceu como base de toda a sociedade a família. Em seguida,

todos os doutrinadores entenderam da mesma maneira, a família é o alicerce de toda construção social.

Lembra a doutrinadora Engels, que “as primeiras famílias surgiram pelos laços consanguíneos. Onde a finalidade era a preservação e reprodução da espécie, não havendo discriminação nenhuma e todos poderiam se relacionar com todos”. (ENGELS, 2015, p. 83).

Entretanto, como reportado, toda mutação do corpo social acarretou em mudanças normativas, assim, na atualidade, a família não é mais formada apenas pelos vínculos sanguíneos, admitindo-se, portanto, os laços da afetividade para determinar a unidade familiar.

Nessa conjuntura, Oliveira lembra: “Podendo constituir a família “um homem e uma mulher e seus filhos biológicos, ou uma mulher, sua afilhada e um filho adotivo, ou podendo ser visto em outro arranjo”. (OLIVEIRA, 2014, p. 39).

As noções de Dias ajudam a compreensão da mudança de conceito estabelecido nos tempos modernos:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, 2015, p. 412).

Portanto, novas vertentes foram atribuídas ao contexto familiar, as quais buscaram uma adaptação a todas as transformações sociais que demandava a segurança jurídica das novas famílias. Desse modo, a família hoje é identificada através do relacionamento baseado no afeto, no sentimento, desprezando um conceito puramente biológico.

Considerando todo o exposto, é importante mencionar que as mudanças ainda podem ocorrer, tudo depende da maneira como a sociedade se organiza para viver e compartilhar sua vida com aqueles que os agradam.

2.2 A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR NA ATUALIDADE

Neste tópico será tratado sobre a organização familiar na atualidade, ou seja, pretende-se demonstrar como a família é formada considerando o fato das mudanças sociais que ocorreram nas últimas décadas, revelando assim uma grande transformação no conceito e maneira de constituir um vínculo familiar, assim, esse tópico vai expor o conceito, demonstrando a organização da célula familiar.

2.2.1 OS TIPOS DE FAMÍLIA

Como já ficou demonstrado nesse capítulo, as primeiras formas de famílias foram organizadas a partir do vínculo sanguíneo, ou seja, o sangue relacionava e ligava as pessoas como membros de determinada família.

A ideia de se considerar família todos aqueles advindos da mesma origem sanguínea eram baseados na perpetuação das raças, assim, buscavam a reprodução da espécie.

Na atualidade, a família tem como fundamento o afeto, isto é, o carinho, o amor, o cuidado, e, por isso, não se pode mais relacionar o vínculo familiar apenas pelo critério da consanguinidade.

Todo trajeto percorrido pela família fez com que um novo conceito surgisse, assim, a família modificou-se com o passar dos anos, e novos critérios para identificação foram adotados.

De acordo com Sarti, toda a diversidade da família nos tempos atuais surgiu a partir das mudanças e do contexto familiar, assim, todas essas alterações podem ter sido provocadas pelas questões culturais, religiosas, econômicas, entre outras. (SARTI, 2014).

É importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 reconhece outras unidades familiares senão aquelas formadas a partir do casamento.

A CF/88 em seu art. 226, § 3º, por seu turno reconheceu a união estável como família, assim dispendo: “é reconhecida a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar o casamento”. (BRASIL, 1988).

A união estável é atualmente um tipo de família. No entanto, é importante destacar que para sua consolidação é necessário a observação de alguns critérios, tratam-se de requisitos que foram especificados pelo atual Código Civil.

Segundo o Código Civil, em seu art. 1723 a união estável ficou definida como: “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Outra forma de família admitida pelo ordenamento brasileiro trata-se da família monoparental. A família monoparental é definida pelo doutrinador Gonçalves como aquela constituída não apenas por um de seus genitores e seus descendentes, mas também por um conjunto de pessoas que pode incluir outros consanguíneos e agregados (GONÇALVES, 2018).

Sobre a família monoparental, Dias leciona da seguinte maneira:

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais: de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou de ser exigida a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtrai de sua finalidade a proliferação (DIAS, 2018).

Portanto, a família monoparental é aquela constituída com poucas pessoas, as quais se organizaram para viver em família de acordo com a sua realidade social, isto é, ela pode ser formada com a mãe e seu filho, ou com o pai e o filho.

Em resumo, é uma forma de família que não surge a partir do casamento. É importante destacar que a Constituição Federal reconheceu amplamente como família as pessoas que vivem nessa modalidade familiar.

Conforme depreende-se do §4º, do art. 226 da Constituição Federal em vigor: “(...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que a família monoparental foi-se formando a partir dos arranjos familiares que surgiram. Antes, a família somente poderia ser descrita com a presença do pai, mãe e de seus filhos. Na atualidade, a família é absolutamente possível a partir da presença de um dos genitores e sua prole. O exemplo mais

comum para essa família são as mulheres que não se casam, mas criam seus filhos sem o apoio do pai das crianças.

Outra forma de família que surgiu na contemporaneidade foi a homoafetiva. Nessa toada, é importante demonstrar a visão geral sobre o assunto do Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luís Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis, terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades.” (AMARAL, 2018, p. 161).

Ainda que não haja previsão normativa na Constituição e no Código Civil, os tribunais brasileiros, como o STJ do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a união homoafetiva como unidade familiar.

Outro tipo de família é a paralela. Ela também é chamada de simultânea. Cabe destacar que o ordenamento jurídico do Brasil não prevê expressamente a família paralela, no entanto, as pessoas foram se organizando de maneira que passou a ser comum na sociedade a família paralela.

Um exemplo mais comum da família paralela é a situação em que o mesmo homem convive em duas famílias, normalmente é casado com uma mulher, mas possui relação extra conjugal com outra mulher, adquirindo assim vínculo familiar com duas mulheres. Portanto, a família paralela ou simultânea é formada pela concomitância de famílias.

Há também a família poliafetiva, descrita por Silva, como: “a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”. (SILVA, 2019, p. 14-15).

Outra espécie, ou tipo de família presente na atualidade, é a família monoparental. Ela é organizada pela presença de um dos genitores e seu filho.

Já a família parental ou anaparental está relacionada às famílias que são organizadas de acordo com sua realidade social, não possuem nenhum vínculo sanguíneo e o único aspecto considerável é a convivência.

A família substituta é um modelo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, representa a colocação do menor em outra família que não seja a sua. Essa substituição poderá ocorrer por diversos fatores como a guarda, a tutela ou a adoção.

E, por fim, existe a família natural que é mais conhecida e difundida na sociedade. Trata-se, nos termos do art. 25 do ECA, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo dispositivo o parágrafo único informa a existência de outro modelo familiar, que seria a extensa ou ampliada, veja:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. “(BRASIL, 1990).

Encerrando esse capítulo, destaca-se que, atualmente a família não pode ser definida mais apenas de uma forma. Pelo contrário existe uma extensão de conceitos que dependem da interpretação social. O conceito foi amplamente difundido após a evolução do homem e da sociedade, principalmente sobre a forma de relacionamento adotada por muitas pessoas.

Desse modo, o presente capítulo ajudará a compreender a importância da família, assim como a extensão de seus valores e princípios. A evolução social alcançou todos os setores, e, conforme demonstrado nesta sessão a família transformou-se junto a essa evolução.

Atualmente, as famílias brasileiras são identificadas a partir do vínculo afetivo e não mais apenas pelo critério biológico. O próximo capítulo abordará a responsabilidade e importância da família na construção pessoal do indivíduo.

3 A INFLUÊNCIA DA DESCONSTRUÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

O capítulo que se inicializa agora tem o papel de apontar como a desconstrução familiar pode atingir o desenvolvimento dos filhos para que no próximo capítulo seja possível vislumbrar a influência da desconstrução familiar na alienação parental dos filhos

Substancialmente, é pretensão dessa seção esclarecer a importância e a responsabilidade da família para os filhos. Assim o presente trabalho busca reproduzir as implicações sociais para as crianças que crescem sem a participação do pai e da mãe durante o seu desenvolvimento. Essa abordagem será necessária para a percepção da responsabilidade familiar que deve persistir mesmo diante da ruptura do casamento.

3.1 A FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é apontada como uma das instituições sociais mais antigas na humanidade, também é vista como a grande manjedoura dos princípios e valores do ser humano. Por causa disso, a família sempre foi protegida pela sociedade, pela igreja, escolas, e pela legislação, pois, ela pode influenciar o desenvolvimento da pessoa.

Sobre isso, Samara, sustenta que o instituto familiar deve ser prestigiado e que “a família é o mais fundante e o mais importante grupo social de toda a pessoa, bem como o seu quadro de referência, estabelecido através das relações e identificações que a criança criou durante o desenvolvimento” (SAMARA, 2018, p. 08).

Entretanto, há circunstâncias em que a própria família não consegue proteger seus componentes, principalmente os filhos, quando ocorre a alienação parental. A alienação parental representa um dos problemas mais recorrentes no contexto familiar na atualidade, prejudicando as relações entre pais e filhos além de provocar outros danos nas vítimas.

Afirma Velly, que a alienação parental dos filhos é uma das disfunções da família moderna sendo capaz de arruinar o vínculo afetivo entre a criança e o genitor que não está presente em casa. O autor menciona ainda que a alienação parental pode ser compreendida como uma distorção de imagens para as crianças, produzida por um dos pais ou demais familiares, em que o principal objetivo é causar danos a manutenção do relacionamento. (VELLY, 2017).

Em 1990 com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº. 8.069/90, os menores de idade passaram a receber proteção específica do ordenamento jurídico, com isso houve pontuações importantes em relação aos direitos da criança e do adolescente como a proteção pelo Estado, sociedade e pela família.

Além de amparar as crianças em situações de vulnerabilidade, o referido Estatuto tratou de descrever os direitos e garantias fundamentais dos menores que não eram tratados por outras legislações, tudo isso com a intenção de proporcionar uma vida mais digna e igual para as crianças. Assim, a criança e o adolescente têm direito ao desenvolvimento saudável, e inclui a participação familiar para sua evolução.

Da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o direito aos menores: à saúde, à educação, alimentação, lazer, esporte, à cultura, profissão, à vida, à convivência familiar, ao respeito, à dignidade, e a prioridade absoluta para a efetivação dos seus direitos. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, garantiu através do art. 5º a proteção em relação a negligência, violência, exploração, discriminação, e qualquer tipo de crueldade em relação a criança e ao adolescente. O principal objetivo foi garantir que de nenhuma forma, nem pela ação ou omissão, os menores tivessem aniquilados seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Entretanto, ainda que a lei tenha postulado todos os dispositivos em proveito da criança e do adolescente, na realidade várias crianças são vítimas de inúmeros abusos que contrariam as deliberações normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras diretrizes que resguardam os menores. Entende-se que a violação aos direitos dos menores também corresponde a uma parcela de culpa do Estado, da família e da sociedade, os quais têm o dever de escudar todas as garantias fundamentais da criança e do adolescente. (SOARES, 2016).

Um dos exemplos do descumprimento dos preceitos estatutários da criança e do adolescente é a alienação parental que também representa uma maneira de recalcitrar o direito a convivência familiar da criança. Nesse tipo de violação, grande parte dos agressores são os próprios genitores que começa a desconstruir a imagem do outro gerador como forma de vingança, frustrando o direito do filho em conviver com sua família.

Conforme Silva, na alienação parental a ideia principal é prejudicar a relação do filho com o outro genitor que pode ser tanto o pai como a mãe. Os agressores deixam de refletir sobre as consequências para a prole em detrimento de um desejo de vingança em que as crianças são usadas como ferramentas para atingir a outra parte. (SILVA, 2014).

Foi diante desses acontecimentos que surgiu a Lei nº. 12.318/2010 mais conhecida como Lei da Alienação Parental. A finalidade de criação foi para atingir as situações de transportar aos filhos um rancor pelo outro genitor, foi uma maneira encontrada pelo legislador para que mães e pais deixassem de prejudicar a imagem do outro diante da criança.

O entendimento da norma pode ser adquirido com o art. 3º, que expõe sobre a transgressão dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente com a alienação parental, já que isso torna complicada a relação saudável entre o genitor e a criança, assim como representa um abuso moral contra o próprio filho. Diante desta situação resta evidenciado a supressão das prerrogativas constitucionais e estatutárias as quais garantem à criança o direito a conviver com sua família. (BRASIL, 2010).

A tutela dos filhos cabe, via de regra, aos pais. Ao deixar de observar os preceitos legais para a criação e educação dos filhos, os genitores incorrem na transgressão da norma. No caso da alienação parental é da mesma forma. Os pais deixam de prezar pelos direitos dos filhos por causa de um aborrecimento com o outro genitor e buscam transferir uma imagem negativa às crianças como forma de banir a outra parte.

Silva considera consternador a alienação parental, pois, ela ocorre sempre quando a criança está em fase de desenvolvimento, e, não pode construir sozinha uma imagem do pai ou da mãe. Assim, a implantação de uma figura errada pode provocar danos irreparáveis, sendo o maior prejuízo da manipulação o afastamento das relações entre pais e filhos. (SILVA, 2014).

A alienação parental é um problema que merece atenção da família, pois, sua perpetuação prejudicará a formação biopsicossocial da criança e adolescente que não possui ponderação mental para compreender o que se passa entre os pais. Diante disso, a criança sempre acreditará naquilo que seu genitor, o qual na maioria das vezes é o detentor da guarda, fala para ele, criando uma situação indesejada para pais e filhos.

Considerando isso antes de avançar com o estudo sobre a alienação parental entre as famílias, será necessário realizar um breve estudo sobre a importância da família para a construção de uma pessoa e demonstrar como a presença do pai e da mãe pode ser significativo para formar a personalidade, o caráter, além de ajudar a designação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

3.2 RESPONSABILIDADE E IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

A família exerce sobre os filhos uma relevância extrema, assim como também bastante responsabilidade sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente. Ela é o primeiro grupo que o indivíduo tem contato, e, por isso, é considerada a base para a construção de qualquer pessoa. Por meio do convívio familiar as primeiras experiências são repassadas, assim como os valores que acompanharão uma pessoa pelo resto de sua vida.

Perez ensina que como grande sociedade que a família é, ela é capaz de conceber sentimentos bons, memórias agradáveis, além de ser a principal escola para o respeito, a compaixão, a partilha, a responsabilidade, a disciplina, e demais emoções que serão criadas com o espaço de tempo. Através da proximidade com a família, a pessoa estabelecerá a confiança além de outras experiências que o acompanharão para sempre. (PEREZ, 2020).

São incontáveis os reflexos propostos pelos vínculos familiares. Justamente por isso, a família é tida pela religião, pela escola, pela política, sociedade, e pelo ordenamento do Brasil, como o pilar de sustentação de todos os seus componentes, pois, é com ela que a criança desde pequena já se conquista as primeiras aprendizagens.

Ademais, a família exerce uma responsabilidade muito grande sobre todos, principalmente em relação aos descendentes daquele grupo familiar. Embora

haja diferentes tipos de família na contemporaneidade, os preceitos jurídicos são os mesmos para todos, e, por isso, a família é a grande responsável pelos rebentos, tendo que oferecer o melhor possível para que esse reflexo agregue na vida da pessoa quando ela crescer.

Por estas razões será investigado nos tópicos em breve sobre a importância e a responsabilidade que a família exerce, principalmente, em relação aos frutos da unidade familiar que são os filhos. Mesmo diante dos tipos de família que há hoje na sociedade, os instrumentos propostos pela legislação visam o bem estar e a proteção da criança para que a eles sejam assegurados todos os direitos e garantias.

3.2.1 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A CONSTRUÇÃO DA PESSOA

Falar sobre a importância da família para a construção da pessoa ensejará debates infindáveis que adentrariam a várias ramificações, como a essencialidade do pai e da mãe para a formação do bebê sob a ótica da ciência, ou, sobre o papel da família para o ensino escolar de uma pessoa. Vários fatores podem ser analisados sob o prisma familiar.

Toda essa abrangência é justificada por Velly, pelo fato da família ser uma instituição que se insere nas razões sociais e culturais. A família também é, segundo o autor, uma entidade de ensino, de adaptação, é o local na sociedade onde todo indivíduo encontra apoio e segurança. Por isso, a família pode ser compreendida com uma abrangência aquém da figura do pai, da mãe, e de seus descendentes. (VELLY, 2017).

Bock, Furtado e Teixeira, mencionam sobre a importância da família. Segundo os autores, ela representa uma instituição indispensável para o corpo social, já que é encarregada pela manutenção de vida da criança e do adolescente. Pontua os autores que o instituto familiar é indispensável, tanto que diante da ausência: “a criança ou adolescente precisam de uma “família substituta” ou devem ser amparada em uma instituição que desempenhe os papéis materno e paterno, ou seja, que cumpra a função de zelar e de transmitir os valores e as normas culturais”. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2017, p. 248).

Não obstante, a entidade familiar também é importante para a formação da concepção cultural de alguém:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão de cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. (apud BOCK, FURTADO e TEXEIRA, 2017, p. 250).

Ao debater sobre a essencialidade da família, Aranha lembra que antes de tudo é necessário assimilar a família como uma ocorrência histórica, passível de mudanças que ocorrem a partir das transformações sociais: “estabelecidas entre os homens. É evidente que as funções da família vão depender do lugar que ela ocupa na organização social e na economia”. (ARANHA, 2019, p. 75).

Transcende ao papel biológico a importância da família. Ela é a grande responsável pela formação de princípios, valores, opiniões, sentimentos, e demais preceitos intrínsecos à pessoa. Ademais, a família concebe nos filhos um desenvolvimento cognitivo, inteligência emocional, a sociabilização, além de promover um melhor desempenho afetivo, escolar e profissional.

Não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988 elegeu a família como essência de toda sociedade e firmou na unidade familiar a fundação do Estado, tendo ela reconhecido total proteção:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, Bordignon declara que, com o processar da vida uma pessoa efetua vários papéis e parte dessas funções são estruturas para a performance familiar: “papel de pai, mãe, filho, irmão, irmã, entre outros, e que o sucesso ou insucesso dos outros vários papéis que vamos exercer ao longo de nossa vida fora do âmbito familiar como de aluno, profissional, amigo”. Assim, para o autor, todos os resultados destas relações sobrevieram do êxito das relações familiares. (BORDIGNON, 2016).

Frisa Carvalho salienta que a família é capaz de formar pessoas responsáveis, e é a grande projetora da sociedade:

A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. A família constitui uma das mediações entre o homem e a sociedade. Sob este prisma, a família não só interioriza aspectos ideológicos dominantes na sociedade, como projeta, ainda, em outros grupos os modelos de relação criados e recriados dentro do próprio grupo. (CARVALHO, 2016, p. 90).

A família deve ser compreendida como núcleo em que a pessoa poderá criar todas as suas potencialidades individuais, a partir da dignidade da pessoa humana e demais princípios que tutelam a unidade familiar. E, para atender as mutações sociais a legislação se adequou para que todos os tipos de família fossem tutelados pelo direito de família.

Portanto, a importância da família está relacionada a formação humana, a edificação dos valores e princípios que ajudarão na construção do caráter dos filhos, assim, a criança precisa receber os primeiros ensinamentos da família os quais contribuirão para as experiências iniciais de vida da mesma forma que influenciará em toda a trajetória da pessoa.

3.2.2 RESPONSABILIDADE DO PODER FAMILIAR

Embora os pais exerçam papel fundamental na vida dos filhos a relação não é constituída apenas de um sentimento solidário. A lei impõe à família uma responsabilidade sobre seus componentes, principalmente, em relação as crianças e adolescentes.

Lembra Soares que a responsabilidade do dever familiar não pode ser renunciada, esse apanágio considera a vulnerabilidade dos filhos, já que precisam da presença dos seus genitores para seu desenvolvimento saudável. Diante disso, a normatização do Brasil outorgou aos pais determinadas obrigações em detrimento do exercício do poder familiar. (SOARES, 2016).

Já para não ter contestações acerca da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, a Constituição Federal de 1988 editou por meio do art. 227 uma norma em relação à obrigação familiar em fornecer aos filhos todos os direitos necessários para seu desenvolvimento. Não obstante, o art. 229 também da Constituição entendeu que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos. (BRASIL, 1988).

O dever do poder de família também está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio do art. 3º que relaciona as obrigações específicas ao poder familiar. Por este dispositivo, o menor é contemplado com os direitos fundamentais, cabendo aos pais promover o bem estar e tudo que for necessário para o desenvolvimento físico, mental, moral, social, da criança e do adolescente a partir da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Com a mesma aspiração, o Código Civil introduzido ao ordenamento brasileiro por meio da Lei nº. 10.406 em 2002 concebeu através do art. 1.634 os deveres conjugais, dispondo que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Ao enumerar a competência dos pais em relação aos seus filhos a Lei nº. 10.402/2002 buscou assegurar a proteção das crianças e adolescentes por meio de seus representantes. Assim ficou a cargo dos genitores a responsabilidade sobre as necessidades vitais dos seus filhos.

Lima aconselha que a obrigação de formação dos filhos alcance as necessidades biopsíquicas da criança, sendo assim está submetida ao atendimento das carências elementares, cita o autor: “como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida”. (LIMA, 2017, p. 31).

Todavia, o Código Civil estabeleceu por meio do art. 1.583 a proteção dos filhos diante do término do casamento dos pais para que o rompimento conjugal dos genitores não pudesse prejudicar o desenvolvimento das crianças. E por isso, determinou que a guarda pudesse ser unilateral ou compartilhada, velando para que no compartilhamento de guarda a criança possa conviver de maneira equilibrada com o pai e com a mãe.

Dentre as obrigações familiares decididas pelo art. 1.583 do Código Civil a lei impõe que:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação. (BRASIL, 2002).

Na verdade a guarda compartilhada foi a maneira encontrada para que os genitores pudessem continuar com os vínculos afetivos com seus filhos após o rompimento da sociedade conjugal. É também uma maneira para que ocorra a participação efetiva dos papéis de genitores, sem a interferência prejudicial aos filhos da separação do casal.

Repara Silva que: “os genitores, na assunção de seus papéis de pais (não somente genitores), devem cuidar para que seus encargos não se limitem ao aspecto material, ao sustento”. Ou seja, é importante que o pai e a mãe cumpram com suas obrigações materiais em promover todas as necessidades fisiológicas da

criança, mas também que sejam presentes para suprir a incumbência da paternidade e da maternidade. (SILVA, 2019, p. 123).

Os direitos que atravessam os vínculos familiares são atacados pelo comportamento humano mesmo diante da previsão legal das garantias. Assim, o direito das obrigações está cada vez mais alinhado ao direito de família por causa das circunstâncias de descumprimento de deveres. A responsabilização civil das violações normativas que ferem os direitos de terceiros tem sido a alternativa mais adotada pelos tribunais brasileiros.

É o que vem ocorrendo com a alienação parental que se trata de um assunto polêmico revestido de controvérsias, que demanda cautela nos julgamentos. Porém, é um problema que deve ser considerado principalmente diante da ruptura da sociedade conjugal entre os genitores que usam o filho para atingir o ex-companheiro ou companheira.

A partir dessa nova perspectiva de direitos, manifesta-se a oportunidade do Direito buscar a responsabilidade civil como medida para coibir a alienação parental. “É, pois, nesse ambiente de revisão, de releitura, de amplidão da responsabilização civil nos dias atuais que se situa, inegavelmente, a possibilidade de falar de danos, na relação paterno-filial, derivados do abandono afetivo” (HIRONAKA, 2016, p. 568-582).

Nesta direção, encerra-se esse capítulo, o qual foi essencial para demonstrar como a desconstrução familiar pode influenciar a alienação parental, que é o grande objeto de estudo desse trabalho de curso. Adiante, pretende-se analisar os reflexos da Lei nº. 12.318/2010 para coibir a prática de alienação parental, examinando o tratamento normativo dispensado aos descaminhos da alienação parental.

Ficou demonstrada a importância da família para a formação dos filhos, assim como esclareceu os deveres e obrigações impostos aos pais pela lei diante da criança e do adolescente. No capítulo adjacente será analisada a alienação parental como violação ao Direito Constitucional a convivência familiar da criança e do adolescente a partir da interpretação da Lei nº. 12.318/2010.

4 OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE

O capítulo aqui exposto busca apresentar os contornos jurídicos da alienação parental na atualidade. A proposta é examinar a Lei nº. 12.318/2010 e extrair do seu conteúdo a resposta normativa para os casos de alienação parental que vem ocorrendo em solo brasileiro.

Antes, da avaliação normativa da LAP, sugere-se que seja tratado o conceito de alienação parental para que assim o trabalho possa evoluir com a interpretação normativa da Lei nº. 12.318/2010 e de todas as ponderações para coibir a alienação parental.

4.1 COMENTÁRIOS A ALIENAÇÃO PARENTAL

A abordagem a respeito da alienação parental comporta preliminarmente o exame sobre o seu conceito, somente então o estudo poderá ser avançado, a partir da associação da interpretação doutrinária e normativa sobre a alienação parental e os contornos jurídicos da atualidade.

Um dos temas mais debatidos no Direito de Família na atualidade é a alienação parental, isso porque nos últimos tempos constatou-se maiores casos de alienação através da ingerência psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de prejudicar a relação afetiva entre pai e filho, de acordo com Guilhermano (2018).

As relações entre pais e filhos podem ser fragilizadas pela alienação parental, com o prejuízo do laço afetivo outras consequências surgirão para as vítimas, principalmente para as crianças que não conseguem compreender o que se passa entre seus guardiões, tendo seu desenvolvimento prejudicado por uma conduta de deturpação.

Dias entende que: “a alienação parental geralmente ocorre após a separação do marido e da mulher, e aqui os direitos de guarda dos cônjuges começam a ser manipulados”. (DIAS, 2015, p. 409-419).

Ao elucidar sobre a Alienação Parental, Sousa entende que se trata de uma designação em que um dos genitores exercerá sobre a criança influência para deturbar a imagem do outro genitor. Para o autor a alienação é sempre mais favorável ao genitor que possui a guarda da criança, sendo objetivo desse pai ou dessa mãe: “fazer com que o menor aflore sentimentos e pensamentos ruins em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo fazer com que os filhos se recusem a encontrar a ter convívio com o outro genitor”, assim aponta o autor. (SOUSA, 2017, p. 11).

O conceito de alienação parental por Madaleno e Madaleno foi construído da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 42).

Na visão dos autores a alienação é manifestada por uma ação ordenada do pai ou da mãe que têm a guarda dos filhos para que a criança deixe de gostar do outro genitor, criando sentimentos de repúdio e rejeição. Essas estratégias são usadas para punir o genitor sendo uma maneira de afastar a criança do genitor não guardião.

Santos comenta também que se trata de uma ação gradativa e poderá ser realizada por outras pessoas além do pai e da mãe da criança. “Há casos em que a alienação é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente”. (SANTOS, 2016, p. 10).

Ou seja, a alienação poderá ser praticada por outra pessoa que não sejam pais dessa criança, como pelos avós, tios, primos, padrinhos, ou, amigos próximos. A alienação não se restringe ao comportamento apenas dos pais, pois, pode ser exercido por outra pessoa, inclusive, por alguém que não é familiar dessa criança.

Para esclarecer o que seria a alienação parental, a Lei nº. 12.318/2010 escreveu que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Toda e qualquer interferência sobre a imagem da criança em relação ao genitor será considerada alienação parental. A principal finalidade é confundir a formação de opinião, imagem ou de sentimentos da criança em relação ao seu genitor. Portanto, finalidade da alienação é causar danos a afetividade da criança em relação ao seu outro guardião.

Estudiosos do Direito Contemporâneo informam que as condutas mais comuns na alienação parental é a desmoralização de um genitor para a criança. Através da desqualificação, e da implantação de falsas memórias o genitor ou familiares pode forçar a ruptura de vínculos entre pais e filhos, que é justamente essa a ideia da alienação parental.

4.1.1 PRÁTICAS QUE CONFIGURAM A ALIENAÇÃO

Ficou estabelecido por meio do tópico anterior que a alienação parental consiste na desqualificação e desmoralização de um genitor em detrimento do outro, com o intuito de provocar objeção quanto à interação afetiva entre a criança e o genitor alienado.

Será tratado agora sobre as práticas que configuram a alienação parental. Essa parte foi sem dúvidas, a mais importante de todo o contexto normativo da Lei nº. 12.318/2010. Chegar ao reconhecimento da alienação parental é uma tarefa complicada, sobretudo, diante da ausência normativa que havia antes da Lei de Alienação Parental.

Além de definir a alienação, a lei supracitada também trouxe as condutas que configurariam a alienação parental. E assim, exemplificou através do art. 2º quais atos são considerados alienação parental: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente

promovida ou induzida por um dos genitores (...) ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.318/2010 foi bastante pontual, tratou de maneira clara e explicativa os atos que seriam considerados como alienação parental. Nesse contexto, pode-se entender como alienação qualquer intervenção na cabeça do filho voltado para induzi-lo contra o outro genitor.

Em resumo a finalidade é fazer com que a criança despreze, repudie, e encerre os laços afetivos com o pai ou a mãe. Trata-se de uma conduta imprudente, não pensada que oferecerá sérios danos as vítimas e principalmente para o próprio filho que terá obstruído o seu elo com o seu outro genitor.

De maneira exemplificativa, o parágrafo único da lei trouxe as formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

O legislador reuniu todas as interferências psicológicas para apontar os meios de alienação parental. O texto da lei enumerou as maneiras que se consuma a alienação, que podem ser várias e devem ser analisadas com bastante prudência pelo julgador.

Pela análise da Lei de Alienação Parental concebe-se através do art. 3º que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Observa-se que a conduta principal da alienação é a maculação da imagem do outro genitor para o filho, como narrar uma história que não ocorreu, através dos xingamentos, impedir o contato entre pai e filho, negar informações sobre a criança, realizar falsamente denúncias contra o outro genitor, e, ainda, mudar-se de cidade com o filho para dificultar o contato.

Isto é, a alienação parental aniquila os direitos fundamentais do menor como o direito a convivência familiar garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, é capaz de promover o afastamento e a interrupção de vínculos afetivos entre pais e filho, representando assim um abuso moral contra a criança e o adolescente.

4.1.2 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO

Infelizmente, a alienação parental está presente em muitos lares e embora sejam constantes, muitas famílias não têm conhecimento sobre sua caracterização e os efeitos para os envolvidos, principalmente, para as crianças. Ainda que não seja um problema recente somente agora a alienação parental tem sido levada ao Poder Judiciário e, desse modo, verifica-se grandes obstáculos que dificultam seu reconhecimento.

O pai ou a mãe que pratica a alienação emprega todos os recursos necessários para persuadir o menor de que ele foi submetido a abusos por parte do genitor alienado, desse modo convence a criança de que o pai os deixou, exteriorizando o pensamento de que não deve haver o sentimento entre pai e filho, criando na criança automaticamente uma sensação de culpa em continuar nutrindo o amor pelo genitor alienado.

Nesse contexto, é importante esclarecer que existe diferença entre a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental. Não se pode tratar ambas com a mesma definição. Em suma, enquanto a alienação parental representa o comportamento dos pais ao influenciar o filho a ter uma imagem, concepção, e sentimentos distorcidos em relação ao genitor alienado, a Síndrome retrata as consequências da alienação parental.

A diferença entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental pode ser explicada por Pinho apud Gomes:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (GOMES, 2018, p. 46).

A explicação oferecida pelo autor acima é de que a Síndrome da Alienação Parental também conhecida como SAP, são as consequências decorrentes da alienação, isto é, primeiro ocorre a alienação e depois surgem os efeitos da alienação que se concretizam pela síndrome.

Pela SAP entende-se que se trata de uma perturbação após a alienação: “aparece exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificação”. (GARDNER, 2019, p. 46).

Para Brandão, a Síndrome da Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações. (BRANDÃO, 2016, p. 127).

O entendimento é de que a síndrome seja o resultado da alienação feita pelos genitores à criança. Infelizmente, o menor não possui maturidade emocional para compreender o estado de guerrilha que ocupam seus genitores, e com isso a criança será forçada a pensar como o genitor alienante.

Num vocabulário mais compreensível Gardner elucida que a síndrome da alienação parental decorre da lavagem cerebral e da programação que o adulto faz sobre a criança, de forma que o filho passe acreditar na desmoralização do genitor alienado, com isso inúmeras consequências surgirá para a criança e para seu relacionamento com o genitor vítima da alienação. (GARDNER, 2019).

Ainda de acordo com Freitas: “Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo

alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real". (FREITAS, 2014, p. 25).

Por fim, a Síndrome da Alienação Parental é uma perturbação mental gerada a partir de um conjunto indicativo que a alienação ocorreu, em que orquestradamente um genitor conscientemente alimenta sentimentos e opiniões ruins em relação ao outro genitor para o filho, com o intuito de afastá-los.

4.1.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTES

A alienação parental é uma campanha liderada por um genitor contra o outro, objetivando desconstruir a imagem paterna ou materna para a criança e assim conseguir o afastamento entre filho e genitor. A finalidade elementar nesse caso é destruir os vínculos e sentimentos por meio de estratégias elaboradas pelo genitor alienante.

E, conforme demonstrou a alienação pode ocorrer também por um terceiro, não sendo necessariamente para sua configuração que a deturpação de imagem ocorra somente pelo pai ou pela mãe, pode ser pelos avós, tios, padrastos ou madrastas, por parentes mais distantes, ou até mesmo por pessoas sem nenhum vínculo sanguíneo com a criança.

A principal causa da alienação parental é o rompimento conjugal dos genitores da criança. Madaleno e Madaleno instruem que após o divórcio os pais que não conseguem enfrentar o processo de separação se comportam de forma imatura, e, com desgosto do término utilizam os próprios filhos para atingir o ex-companheiro. (MADALENO; MADALENO, 2013).

Nesse contexto, os genitores utilizam a criança como instrumento de vingança passa então a alimentar na cabeça do filho sentimentos negativo em relação ao ex-cônjuge que deu causa ao fim do casamento. O problema de toda essa situação é que além de não saber lidar com a ruína do matrimônio os adultos colocam a estrutura mental e emocional da criança em risco.

Cabe reforçar que os menores não tem a menor culpa do relacionamento extinto dos pais, assim como também não sabem como lidar nessa situação, e, por isso: "se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que

o alienou de um convívio sadio e fundamental” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...] (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 54).

Interpreta-se da citação inferior que o desenvolvimento da criança pode ser alterado com a alienação parental, várias mudanças podem ser prejudicadas com a AP, como problemas de relacionamento, afetividade, prejuízos nos vínculos sociais, sendo registrado até episódios de depressão e suicídio. Não obstante, a criança se tornará um adulto frustrado, com dificuldade de socialização, podendo desenvolver até vícios em álcool, drogas ou jogos.

Ao tratar sobre as consequências da Síndrome, Dias preconiza que diversos resultados negativos podem ser associados ao desenvolvimento da criança ou adolescente. A autora lembra que os principais efeitos são psicológicos e que são capazes de ocasionar a depressão, a dificuldade de relacionamento e de estabelecer confiança. Sintomas como incapacidade de adaptação, transtornos de identidade, vontade de se isolar, sentimentos de culpa, e comportamento agressivo são os principais resultados da Síndrome da Alienação Parental, existindo relatos até de suicídio da criança. (DIAS, 2015).

O infante ao absorver todo conflito e as aspirações de um genitor contra o outro acaba comprometendo sua saúde psíquica, com isso inúmeros prejuízos poderão ser causados aos filhos. Assim como todo trauma a alienação parental também deixa suas sequelas, as quais podem ser mais intensificadas em algumas crianças e adolescentes.

Reconhece-se que são devastadoras as consequências da alienação parental. Com base nas lições reproduzidas pelos autores acima nota-se que a síndrome da alienação parental é o conjunto de resultados obtidos por intermédio da

alienação parental realizada sobre uma criança. Destarte, a conduta irresponsável de um genitor pode provocar sérios danos à vida das vítimas, principalmente, da criança que está em desenvolvimento e não consegue discernir sobre o que acontece a sua volta.

4.2 MEDITAÇÕES SOBRE A LEI Nº. 12.318/2010

Em 2008 o deputado do PSC Regis de Oliveira apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.053/2008, que trazia um rascunho sobre a lei da alienação parental. Após sua tramitação no CN, obteve parecer favorável sendo também aprovado pelo Senado Federal.

Considerando a relevância do delineamento para coibir a alienação parental, em 2010 o ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, seguindo as recomendações do Ministério da Justiça sancionou a Lei nº 12.318/2010 ficando conhecida como Lei da Alienação Parental.

Vilela comenta a importância dessa lei, que estava na dificuldade da justiça em identificar a alienação e aplicar uma punição adequada ao problema, já sem uma normatização específica os instrumentos para inibir ou atenuar a prática da alienação parental era ineficaz. (VILELA, 2019).

Em comentário a Lei nº 12.318/2010 a autora leciona:

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros (VILELA, 2019, p. 101).

A elaboração dessa legislação específica e voltada ao problema da alienação parental colaborou para os operadores do direito a ter uma orientação normativa sobre a alienação sobre a criança. Com isso tornou-se possível a identificação da alienação assim como as alternativas que podem ser adotadas diante da constatação da alienação parental.

A contribuição normativa para os casos de alienação foi de grande relevância, isso porque não havia nenhuma indicação de penalidade a ser imposta ao genitor alienante, favorecendo assim a expansão da alienação parental nas famílias, portanto, com os mecanismos de defesa criados pela Lei nº 12.318/2010, tornou-se possível a identificação da alienação bem como a responsabilização dos alienadores.

4.3 RESPONSABILIDADES RESULTANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A tipificação da alienação parental (AP) no conjunto normativo do Brasil representou um grande avanço ao combate a alienação, no cenário jurídico abriu leque às pessoas que se sentem lesionadas diante da alienação sobre o filho, além de oferecer mecanismos legais ao poder judiciário para a correlata aplicação da responsabilização.

Outra intenção angariada com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 foi a proteção aos direitos das crianças e adolescentes sobre a convivência familiar que era violada pelos próprios genitores. Surgiu também a possibilidade de combater a alienação na sociedade brasileira pela difusão de informações sobre a alienação parental.

A redação da Lei nº 12.318/2010 é formada por onze artigos os quais tiveram o cuidado de definir a alienação parental e também exemplificar através de um rol exemplificativo identificado no art. 2º quais condutas se caracterizariam como a alienação parental.

A disposição dessa norma trouxe grande repercussão em todo contexto social, pois, já descreveu a conduta a ser adotada pelo magistrado diante da constatação da alienação parental a partir das determinações do art. 5º.

Ademais, preconizou no art. 6º as medidas que poderão ser aplicadas pelo juiz diante dos atos que caracterizam a alienação parental. Claramente, o dispositivo sexto já informa que tais medidas poderão ser adotadas sem prejuízo a responsabilidade civil do alienador.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Portanto, diante da comprovação da alienação parental o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar, estipular multa, determinar acompanhamento psicológico, alterar a guarda para compartilhada, e determinar a fixação cautelar sobre o domicílio da criança. Não obstante, a lei também autoriza a suspensão da autoridade parental.

Porém além das medidas já impostas pela Lei nº 12.318/2010 para penalizar a pessoa que comete a alienação é possível que tais penalizações possam ser cumuladas com a responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Por violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente o art. 73 do ECA determina: “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros diante da alienação parental. Inclusive, pode-se observar do julgamento da Resp 1159242/SP a aplicação da indenização:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano in re ipsa, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (VOTO VISTA) (MIN. SIDNEI BENETI). É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. [...] (VOTO VISTA) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente

seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (BRASIL, 2012).

O reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de alienação parental ocorre pela segregação de direitos que o genitor realiza perante o próprio filho, assim, todos os elementos necessários à identificação da responsabilidade civil devem ser observados nos termos do art. 927 do Código Civil.

Não obstante, com a admissão da responsabilidade civil deve ser considerado os resultados dela advindo como é o caso do pagamento de uma indenização a título de danos morais. Da mesma forma, todos os critérios estabelecidos pelo art. 186 também do diploma civil.

A ocorrência da alienação parental deve ser avaliada por uma equipe multidisciplinar conforme recomenda a própria Lei nº 12.318/2010. O juiz atenderá a todos os recursos necessários para a comprovação, e, em seguida adotará as medidas cabíveis de acordo com o caso concreto.

Nesta esteira, poderá o magistrado aplicar as penalidades previstas na Lei nº 12.318/2010 e poderão sem prejuízo a outras penalidades ser cumuladas com a responsabilidade civil. Não obstante, caberá também o reconhecimento dos danos morais em virtude da lesão ao direito constitucional assegurado ao menor quanto a convivência familiar.

Conclui-se este capítulo autenticando que o advento da Lei nº 12.318/2010 foi importante para garantir à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar, assim como também a referida legislação possui escopos legais para coibir a prática de alienação parental.

CONCLUSÃO

Em conclusão a esse trabalho de conclusão de curso compreendeu que a alienação parental é um problema que atravessa diversas famílias, e, normalmente está relacionada ao término da sociedade conjugal dos genitores. Embora seja um problema recorrente pouco se discutia sobre a alienação parental, e, com isso, esse tipo de abuso ganhava cada vez mais notoriedade.

O problema central da alienação parental concentra-se nos prejuízos às vítimas já que a alienação consiste na difamação de um genitor para o outro com o objetivo de prejudicar a imagem perante a criança ou adolescente. Existem várias formas de realizar a alienação, tendo a Lei nº 12.318/2010 redigido um rol exemplificativo das condutas que configuram a alienação parental.

Nesse diapasão, a problemática do trabalho foi de identificar se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de medidas eficazes para coibir e reprimir a prática de alienação parental. Assim constatou-se que até 2010 não havia nenhuma norma voltada à coibição da alienação parental. Com o advento da Lei nº 12.318 foi incorporado ao ordenamento jurídico a proteção à família, no sentido de coibir a prática da alienação parental.

Ficou constatado através da doutrina e da legislação em vigor que existem mecanismos para coibir a alienação parental. Ressalta-se que a alienação parental pode ser compreendida como uma campanha liderada pelo genitor em detrimento do outro com a intenção de obstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado.

Conforme disposto na Lei de Alienação Parental, as principais condutas que configuram alienação é desqualificação de um genitor sobre o outro, dificultar o exercício da autoridade parental, impedir o contato entre a criança com o outro genitor, omitir informações sobre o filho, realizar denúncias caluniosas sobre o genitor alienado, além de mudar de domicílio ou cidade sem informar a outra parte, tudo isso no propósito de prejudicar os vínculos.

Demonstrou no terceiro capítulo que além de ser uma violação ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente determinado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a alienação parental

também representa um abuso moral contra as vítimas. Sendo assim, o legislador tardiamente editou uma norma voltada a violação dos direitos fundamentais.

Infelizmente, mesmo com a ocorrência de diversos casos de alienação parental, os operadores do direito não tinham alternativas para buscar o amparo a essas situações. O poder judiciário não tinha propriedades para resolver sobre uma lide envolvendo a desconstrução de imagem de um genitor perante o outro para a criança. Por causa disso, os episódios de alienação transcorriam sem nenhuma tipificação e penalização, incitando o alienador em continuar com a ruína da imagem do genitor alienado.

Dirimiu através do terceiro capítulo dessa monografia que o cenário da alienação parental no Brasil foi notadamente alterado com a promulgação da Lei nº 12.318/2010. Além de conceituar a alienação parental, a legislação mencionou as penalidades cabíveis após a constatação da alienação sobre a criança ou adolescente.

Sendo assim, ofereceu mecanismos normativos para coibir a alienação parental, e desse modo se expressou no art. 6º da Lei de Alienação Parental sobre as penalidades que poderão ser reconhecidas ao genitor alienador sendo comprovada a alienação parental, como: ampliar o regime de convivência, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico, alterar o tipo de guarda e até suspender a autoridade parental.

Comprovou-se ainda que as penalidades previstas no art. 6º da lei supracitada poderão ser cumuladas com a responsabilidade civil e criminal do alienador. Nesse sentido, vê-se a importância da Lei de Alienação Parental para coibir essa prática tão avassaladora capaz de impedir o convívio familiar além de provocar consequências irreversíveis às vítimas.

Portanto, os contornos jurídicos na atualidade para coibir a alienação parental concentram-se nas disposições normativas da Lei de Alienação Parental, assim como a incidência da responsabilização civil e criminal do genitor alienador como forma de penalização pelo ato tão atroz contra o próprio filho, como ocorre na alienação parental, que além de destruir o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, também oferece drásticas consequências para a vida e desenvolvimento do menor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **União Homossexual como Direito de Família**. 2018. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI70205,41046-Uniao+homossexual+como+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 01.02.2021.

ARANHA, Maria Lúcia. A. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Moderna, 2019.

BITTAR, Eduardo. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre o individualismo, amor líquido e cultura pós moderna**. In PEREIRA, Rodrigo da cunha (cood.). família e solidariedade – teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília, DF.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Eca – Lei nº. 8.096/1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617684/artigo-25-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 11.01.2021.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília. **Lei da Alienação Parental**. DF: Senado Federal, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 15.07.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2012/1159242/SP**, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <[jurisprudencia="" livre="abuso+afetivo&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1" scon="" www.stj.jus.br=""](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 28.07.2021.

BORDIGNON, Nelson Antônio. **A Formação dos Professores na Perspectiva da Psicanálise Cultural**. Elementos de Antropologia, Brasília: Universa, 2016.

BOCK, Ana M. Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Relações entre família e escola e suas implicações de gênero**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n.110, p. 143-155, jul. 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. v. 2).

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a lei 12.318/2010**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 23^o Edição. Saraiva. 2018, São Paulo.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 17^o Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GUILHERMANO, Juliana. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos**, São Paulo: 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos:** além da obrigação legal de caráter material. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.l.], v. 3. n, 18, 568-582, set, 2016.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento.** São Paulo: Método, 2014.

PÉREZ Luño, Villalon. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Família Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

SAMARA, Eni Mesquita. **Novas Imagens da Família brasileira.** Psicol. USP v.3 n.1-2 São Paulo, 2018.

SANTOS, Priscila Gonçalves. **A alienação parental e os seus efeitos jurídicos e psicológicos.** Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-alienacao-parental-e-e-os-seusefeitos-juridicos-e-psicologicos.pdf> > Acesso em: 10.07.2021.

SARTI, Cynthia. **A família e individualidade: um problema moderno,** CARVALHO, Maria do Carmo Brant de org. A família contemporânea em debate. 3^o edição, são paulo: EDUC/Cortez, 2014.

SILVA. Rodrigo Alves da. **Diretrizes e bases principiológicas do Código Civil de 2002:** Análise histórico-comparativa ao Código Civil de 1916. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/12712/diretrizes-e-bases-principiologicas-do-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 01.02.2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Pais, escola e alienação parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2014.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2019.

SOARES, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízes de família**. São Paulo: Cortez, 2016.

SOUSA, Alana Lima. **Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor**. Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Por barbara_montibeller- Postado em 13 março 2017. E-Gov.

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. In: Pai Legal. 08 mar. 2019.



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, professora licenciada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patricio, Ceres-GO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA e a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: OS CONTORNOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ATUALIDADE, do aluno ALEXANDRE CARLOS DA SILVA, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 12/08/2021.

Marleides de Oliveira Mendes
Titulação: Letras Modernas